

Organizadoras:
Gabriela Maciel Lamounier
Luciana de Castro Bastos
Renata Lourenço Pereira Abrão

DESAFIOS DO DIREITO

NA CONTEMPORANEIDADE VOL.4



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Organizadoras:

Gabriela Maciel Lamounier
Luciana de Castro Bastos
Renata Lourenço Pereira Abrão

O direito nos desafia com certa frequência, seja como operadores, seja como cidadãos, através de mudanças, inovações e reflexões.

Na busca pela efetivação da dignidade, estudos são aprimorados e a aplicação das normas se torna cada vez mais humanizada.

Isso se junta às constantes inovações tecnológicas; à exploração ambiental; às novas configurações familiares; às relações internacionais e mudanças no cenário econômico mundial.

A presente obra, onde o Direito Público e o Direito Privado se encontram, é uma amostra do caminho frequentemente percorrido por estudiosos que se debruçam a inaugurar e propor soluções às demandas contemporâneas e necessárias

ISBN 978-65-89904-94-6



9 786589 904946 >



DESAFIOS DO DIREITO

NA CONTEMPORANEIDADE VOL.4





Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Dr. Francisco Satiro

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Professor da Universidad de Litoral (Argentina)

Dr. Henrique Viana Pereira

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Leonardo Gomes de Aquino

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

Dr. Luciano Timm

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

Dra. Renata C. Vieira Maia

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão:Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LAMOUNIER, Gabriela Maciel, BASTOS, Luciana de Castro, ABRÃO, Renata Lourenço Pereira (org.)

Título: Desafio do direito na contemporaneidade Vol4 - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

Organizadoras: Gabriela Maciel Lamounier, Luciana de Castro Bastos, Renata Lourenço Pereira Abrão

Apresentação por: Fredie Didier Jr.

ISBN: 978-65-89904-94-6

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito 2.Contemporaneidade 3.Direito público 4.Direito privado 4. I. I. Título.

CDD. 340

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

SUMÁRIO

- A era da (des)informação em detrimento à democracia.....13
Bruno Rodrigues Tavares
- Princípios aplicáveis à internação involuntária do dependente químico ..33
Jéssica Rodrigues Godinho, Carolina Aquino de Sousa Nunes
- O perfil socioeconômico do usuário e do traficante de drogas no brasil...53
Cristiano dos Santos Martins, Gabriela Maciel Lamounier, Jalson Luiz Mageste Fonseca
- A responsabilidade civil objetiva das concessionárias e subsidiárias da administração pública nos contratos de concessão73
Davi Niemann Ottoni, Gabriel Gomes da Luz, Matheus Oliveira Maia
- Startups* e ecossistema empreendedor: elementos introdutórios para o empreendedor iniciante.....91
Diego Alves de Severo, Luciana de Castro Bastos
- A sonegação fiscal e o elevado nível da carga tributária111
Gabriela Maciel Lamounier, Gleydson Alves Correia de Oliveira, Ronaldo Ferreira de Almeida
- Oportunas reflexões acerca das possíveis consequências jurídicas e processuais relativas ao protagonismo judicial no Brasil133
Henrique Avelino Lana, Isadora Roversi Veloso, Sabrina Silva Martins
- O incidente de impugnação à relação de credores na recuperação judicial e na falência e sua cognição processual149
Jefferson da Mata Almeida, Wallace Fabrício Paiva Souza

As obrigações e responsabilidades do empregador e empregado na ótica do
home office181

Larissa Felipe Watson De Oliveira Netto

A sonegação fiscal no Brasil: a cultura do compliance como uma solução
ética213

Thaynara Costa Duarte

O impacto das desvinculações de receitas nos municípios243

Wilza Mendes da Cunha

O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA E SUA COGNIÇÃO PROCESSUAL

Jerfferson da Mata Almeida¹
Wallace Fabrício Paiva Souza²

RESUMO: A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (LRF), que disciplina a recuperação judicial e a falência no ordenamento jurídico atual é tida pela doutrina como lei complexa, não porque envolva discussões ininteligíveis, mas porque tem em seu bojo regras de Direito Material, Processual e Penal. Nessa seara, deferida a recuperação judicial ou decretada a falência do empresário, abrem-se as fases processuais com atos específicos da lei falimentar. Dentre estes, destacam-se a fase de Impugnação à Relação de Credores, admitida a partir do art. 8º e seguintes da citada lei que, na interpretação de alguns magistrados, é fase sumária, não comportando ampla defesa e contraditório, e que deva desafiar via própria com ação autônoma, julgando-a improcedente ao fundamento do art. 6º da LRF. Constatase que essa não é a mais adequada interpretação e aplicação da referida lei na via da discussão sobre a relação de credores, de modo que deva ser pacificado o tema pela admissão de uma cognição correta para garantia do devido processo legal.

Palavras chave: Recuperação judicial. Falência. Empresário. Relação de Credores. Impugnação.

1 Advogado e consultor jurídico. Mestre em Direito. Especialista em Direito Empresarial e Direito Tributário, todos pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor da pós-graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, ex-professor do Centro Universitário Newton Paiva. Membro da Comissão Advogado-Professor da OAB/MG e Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Minas Gerais. E-mail: damataadv@gmail.com.

2 Advogado e Professor do Centro Universitário Newton Paiva. Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES), Especialista em Direito e Processo Civil pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais - FEAD. E-mail: wallacefabricio1@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Os institutos da recuperação judicial e da falência, admitidos no Direito pátrio pela Lei 11.101/05 (LRF), são institutos que visam à preservação da empresa em respeito à sua função e responsabilidade social frente à sociedade civil e ao direito dos credores. Embora a empresa seja uma atividade que visa à produção de riquezas, com papel relevante na economia moderna, nem sempre a empresa será saudável e pode haver crise, o que exige uma solução. Como soluções, apresentam-se as de mercado – formas naturais de superação das crises, como a busca de investimentos, acordos com credores, dentre outras – e as estatais, trazidas principalmente pela LRF. Destaca-se que é importante para o Estado proteger a Economia, uma vez que a crise nas empresas pode gerar inúmeras repercussões para o mercado, com reflexos para empresário, empregados, fisco, credores e comunidade.

Fundamental, então, a LRF, que regulará a recuperação judicial e a falência, sendo objeto deste artigo uma fase processual que é comum a ambos os institutos, qual seja, a fase de verificação e habilitação de créditos, consoante art. 7º e seguintes da citada lei. Tal fase é de extrema importância, tanto para o devedor quanto para o credor e, inclusive, para avaliação da viabilidade de manutenção da atividade empresária, pois visa a detalhar quais são os credores do devedor e qual o valor de suas dívidas a pagar.

Assim, poderão os credores não inscritos na primeira relação se habilitar e, após verificação do administrador judicial, em caso de ausência de crédito, legitimidade do credor, importância ou classificação do crédito relacionado, promover o Incidente de Impugnação à Relação de Crédito.

Ocorre que, por vezes, magistrados e operadores do Direito não têm aplicado adequadamente as regras da impugnação ao entender seu cabimento somente em caso de créditos certos, líquidos e exigíveis, o que não se recomenda. Desta feita, surge a praticidade, utilidade e atualidade do presente estudo, cujo intuito é decifrar as regras de

Direito Empresarial afetas ao Incidente de Impugnação à Relação de Crédito para o resguardo do devido processo legal.

Na condução da pesquisa, a metodologia adotada consistiu predominantemente na análise de evolução do entendimento, com uma completa revisão da jurisprudência quanto ao tema em questão, dividindo-se a pesquisa em duas partes. Inicialmente, tratou-se sobre o processamento da recuperação judicial e da falência nos termos da LRF e, após, a análise do procedimento específico para a Impugnação à Relação de Crédito.

2. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA CONFORME A LEI 11.101/05 (LRF)

A recuperação judicial e a falência são institutos de Direito Empresarial colocados à disposição do empresário³ em situação de crise econômico-financeira. No caso da recuperação, cujo regramento se inicia na norma do art. 47 da LRF, busca-se viabilizar a superação da referida crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

No que tange à falência, com regramento específico a partir da norma do art. 75, também da LRF, não há mais viabilidade na atividade que o empresário exercia, logo se promove o afastamento do devedor para preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos

³ Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.101/05, “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. Logo, nota-se que ela se aplica, como regra, para os empresários. Todavia, por conta da importância estratégica da área de atuação, alguns empresários foram excluídos do âmbito de incidência da Lei n. 11.101/05, havendo legislação própria para regulamentação. Dispõe o art. 2º da LRF: “Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I - empresa pública e sociedade de economia mista; II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

e dos recursos produtivos, permite-se a liquidação célere da atividade inviável, realocando de forma eficiente os recursos na economia com o intuito de manter a empresa, e se fomenta o empreendedorismo, uma vez que resolve a situação do devedor em crise econômico-financeira para que retorne à atividade econômica de forma mais célere.

Embora tenham tratamento diferenciado, dado ao grau de solvabilidade de suas receitas, a lei determinou algumas situações comuns à recuperação judicial e à falência, tais como os atos de processamento da fase de verificação e da habilitação de créditos (incluída a possibilidade de impugnação de créditos), regras ao Administrador Judicial, Comitê de Credores e Assembleia Geral de Credores.

Para regularidade procedimental, tais regras têm validade a partir do despacho de processamento para a recuperação judicial ou do decreto falimentar no caso da falência, de modo que se inicie a marcha processual para ambos, observadas as identidades de procedimentos e suas peculiaridades quando a lei assim determinar.

Pela especificidade dos procedimentos e para melhor compreensão dos institutos, de rigor adentrar em seus contornos.

2.1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/05, no campo da recuperação judicial, visa a dar fôlego àquele que exerce atividade econômica empresária e está em momento de dificuldade econômico-financeira, como se tem definido na norma exteriorizada pelo art. 47 da citada lei:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A *mens legis* possibilitou ao empresário, destinatário central da norma, a buscar o Judiciário para obter arrego, fôlego, tutela para viabilizar e abrir o debate com os credores sobre como tratar suas dívidas de forma a saldá-las, para que haja a continuidade da atividade econômica com manutenção da função social da empresa.

A relevância da recuperação judicial é tamanha que o legislador não deixou qualquer requisito subjetivo, ou de qualquer elemento interpretativo, ao enfatizar que “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”, como determinado pelo art. 52 da LRF.

Deferida, inicia-se o procedimento com a abertura da fase de verificação e habilitação de créditos, descritas a partir do art. 7º da lei 11.101/05, com vistas à formatação do quadro geral de credores.

Caso os autos não estejam em termos, o juiz pode solicitar que o autor, no prazo de quinze dias, emende-a ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, observado o art. 321 do Código de Processo Civil. Sempre que possível, o juiz deve optar pela oportunidade de emenda, reservando-se o indeferimento da petição inicial somente quando os vícios não tiverem possibilidade de ser saneados ou corrigidos.

Quando o juiz determina a emenda da petição inicial e o autor não é diligente no sentido de sanar o vício, o único caminho possível é o indeferimento com o encerramento do processo, uma vez que o juiz entendeu que a petição inicial não tinha condições de dar início ao processo e o autor nada fez para corrigir essa situação.

Noutro norte, uma vez deferida a recuperação judicial, o empresário possui a obrigação legal de expor aos credores o plano de recuperação, pelo qual se evidencia a viabilidade e formas para seu soerguimento. Não sendo apresentada qualquer objeção, o plano será aprovado pelo juiz, mesmo sem certidões negativas de débitos tributários, como se verifica em reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, ao rechaçar o dispositivo do art. 57 da lei, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor

para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento.

Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, REsp 1864625 SP 2019 / 0294631-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em: 23/06/2020, Publicado em: 26/06/2020)

Em caso de objeção ao plano de recuperação judicial por qualquer credor, este será examinado por todos os demais credores que se reunirão em assembleia, mediante convocação do juízo universal, nos termos do art. 56 da Lei⁴, ocasião em que decidirão sobre o plano de recuperação judicial e deliberarão quanto às seguintes hipóteses: a) aprovação do plano (pela rejeição à oposição), com a remessa dos autos ao magistrado para homologação do plano e seguimento da recuperação judicial; b) modificação do plano com retorno ao devedor para aceitação ou não do plano alterado. Se o devedor não aceitar a alteração promovida pela Assembleia de Credores, decreta-se falência; se aceitar, haverá homologação do plano e retorno ao juiz para homologação e seguimento do processamento; e c) reprovação do plano pela assembleia, com a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial é procedimento de duas fases (deferimento e homologação do plano de recuperação judicial):

De fato, a recuperação judicial divide-se, essencialmente, em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º, caput, e 52, III, da Lei 11.101/2005); e (b) a segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente,

4 “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. § 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. (...)”

pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 (Cram Down). (STJ, REsp 1.333.349-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.)

Existem, entretanto, situações peculiares no processamento da recuperação judicial trazidas pela Lei 11.101/05, tais como a forma de atuação do administrador judicial (art. 22, II), do Comitê de credores (art. 27, II), e da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I c/c art. 41).

2.2 DA FALÊNCIA

A falência é instituto de Direito, também de exclusividade do empresário, que se apresenta quando os bens integrantes do seu patrimônio não são suficientes para arcar e saldar todas as suas dívidas, conforme fixa Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 252):

Se o devedor possui patrimônio negativo, menos bens que os necessários ao integral cumprimento de suas obrigações, a execução deles não poderá ser feita de forma individual, o que levaria à injustiça referida de início. Deve processar-se como concurso, ou seja, envolvendo todos os credores e abrangendo todos os bens, reunindo a totalidade do passivo e do ativo do devedor. (...) A falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade limitada ou anônima.

Podem ser legitimados, nos termos do art. 97 da LRF: o credor que é o titular da ação por excelência, vez que é principal interessado no adimplemento; o próprio devedor (autofalência), o cônjuge

supérstite, qualquer herdeiro ou o inventariante do devedor; e o cotista ou o acionista do devedor na forma legal ou do seu ato constitutivo.

Observado o art. 94 da LRF, serão causas de pedir para instrução do processo falimentar: a impontualidade financeira (inciso I), a impontualidade processual (inciso II) e as atitudes que levem o empresário devedor a ruína (inciso III), tais como liquidação precipitada dos bens, intenção de fraudar credores e simulação da transferência do estabelecimento empresarial.

No prazo da resposta ao pedido de falência, poderá o devedor: pleitear recuperação judicial (art. 95 da LRF); efetuar o depósito elisivo, que impedirá a falência, acompanhado ou não da contestação; somente contestar; ficar inerte; ou reconhecer expressamente o pedido. Insta salientar que o depósito elisivo somente é possível se o pedido for baseado nas hipóteses dos incisos I e II do art. 94 da LRF. Preceitua o art. 98 da LRF:

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Uma vez decretada a falência, dentre outras imposições do art. 99, o magistrado deverá abrir a fase de habilitação, verificação e impugnação dos créditos, após a publicação da relação de credores, *in verbis*:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco)

dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei; (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Manoel Justinho Bezerra Filho (2017, p. 299) noticia que:

Tal lista deve conter o nome de todos os credores do devedor, mas separados por suas categorias, e se presta para que o administrador judicial consiga dar maior publicidade à sentença do decreto de quebra, evitando que os credores não habilitem ou habilitem tardiamente seus créditos, em prejuízo ao andamento ágil e eficaz da falência. Essa lista, que será publicada na forma do parágrafo único deste art. 99, constituirá a chamada “primeira lista”.

Em linhas gerais, os autos prosseguirão com outras fases, tais como a de arrematação, alienação e a fase de pagamento dos credores, estabelecidos em ordem nos termos do art. 83 e 84 da LRF. Quanto ao pagamento, destaca-se a preferência dada pela lei aos de maior necessidade (trabalhadores) e aqueles que detiverem alguma honraria legal, tais como o fisco e os detentores de garantia real.

É o desiderato da lei, quando trata de falência, a realização de todo o ativo da empresa a fim de liquidar toda a dívida e obrigações, se possível. Ao final, encerra-se o procedimento com a prestação de contas do administrador judicial, nos termos do art. 154 e seguintes da LRF.

3. DO PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Como se verificou, em resumo, a fase de verificação e habilitação dos créditos é comum tanto no procedimento da recuperação judicial como no da falência. Após as habilitações de eventuais credores não inscritos, o administrador judicial compilará e formará nova lista para publicação, a chamada “segunda lista”, atacável por impugnação. Importantes os arts. 7 e 8º da LRF, que tratam da verificação dos créditos e da possibilidade impugnação, e os arts. 13 ao 15, também da LRF, que trazem o rito próprio dessa fase:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz

impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Como se vê, a lei prevê que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou os seus sócios e ainda o Ministério Público, envolvidos numa recuperação judicial ou falência, podem apresentar ao juízo universal impugnação contra a relação de credores, com o intuito de apontar a ausência de qualquer crédito, ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado.

Protocolada, seguirá em autos apartados para análise e decisão judicial, com observância às provas produzidas e as que serão apresentadas em eventual audiência de instrução e julgamento.

Portanto, qual é o procedimento para a impugnação à relação de credores e o que nele pode ser admitido para discussão judicial? Trata-se de um tema de elevada importância, uma vez que ao final do procedimento será consolidado o Quadro-Geral de Credores, que determinará os legitimados a votar na assembleia-geral (art. 39, Lei n. 11.101/05), por exemplo.

Após esse momento, são restritas as hipóteses de alteração dos credores, de modo que possa haver a solicitação por parte do administrador judicial, Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público para que haja a exclusão ou retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores (art. 19).

É a partir do que ficar decidido nesse procedimento que se efetivará o princípio da igualdade entre os credores. Por serem raras as situações em que todos os credores recebem os seus créditos na integralidade, fundamental a classificação dos credores para que os credores da mesma espécie pudessem ter o mesmo tratamento. Não é o mais ágil que receberá, há uma ordem estabelecida em lei, como já afirmado.

3.1 ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES

Em que pese a disposição da Lei 11.101/05 no sentido de prever a apresentação de provas, alguns julgadores nacionais não têm admitido esta fase, muitas vezes entendendo equivocadamente, *data venia*, que a cognição do procedimento da impugnação não comportaria

discussões, sobretudo quando se busca apurar o valor devido de crédito mediante avaliação de negócios jurídicos firmados com o devedor.

Nesta senda, ganha corpo a indagação a seguir: a cognição prevista para o caso do processamento da impugnação na recuperação judicial ou falência é plena ou limitada, considerando o plano horizontal, e exauriente ou sumária, considerando o plano vertical?

Fredie Didier Jr. (2016, p. 453), citando Kazuo Watanabe, explica:

Em primeiro lugar, o plano horizontal (extensão), que diz respeito a extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto de cognição judicial. Aqui se definem quais as questões podem ser examinadas pelo magistrado. A cognição, assim, pode ser: a) plena: não há limitação ao que o juiz conhecer; b) parcial ou limitada: limita-se o que o juiz pode conhecer. (...) Em segundo lugar, o plano vertical (profundidade) que diz respeito ao modo como as questões serão conhecidas pelo magistrado. Aqui se responde à pergunta: de que forma o órgão jurisdicional conheceu aquilo que lhe foi posto à apreciação? A cognição poderá ser, portanto, exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame. Somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem estabilizar-se pela coisa julgada.

A análise do tipo de cognição do procedimento da Impugnação à Relação de Credores ganha praticidade, relevo e utilidade quando, não por raras vezes, os magistrados optem por validar o instituto processual somente em casos de impugnações alicerçadas em títulos líquidos, certos e exigíveis, conforme os seguintes posicionamentos evidenciados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SACAS DE SOJA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA ORIGEM, CERTEZA E LIQUIDEZ DO

CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o julgamento de improcedência de incidente de impugnação de crédito apresentado em sede de recuperação judicial. A impugnação apresentada objetiva complementar o valor do crédito em favor da parte agravante reconhecido unilateralmente pela empresa sob recuperação judicial. Sustenta a parte agravante que o crédito relacionado a 1.215 sacas de soja está suficientemente comprovado através das notas fiscais de depósito e venda parcial. Considerando que o agravante não comprovou adequadamente a origem, certeza e liquidez do crédito, em inobservância ao disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, é de ser mantido apenas o crédito já habilitado, sem a complementação ora pleiteada, impondo-se o desprovido do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, AI 70075016741 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Sexta Câmara Cível, Julgado em: 22/02/2018, Publicado em: 26/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O pedido de habilitação de crédito deve estar acompanhado de prova concreta da origem, certeza e liquidez do débito, situação incorrente nos autos. Hipótese em que há forte controvérsia sobre a liquidez e exigibilidade do crédito. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, AI 70067749853 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 30/03/2016, Publicado em: 06/04/2016)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE QUE É CREDORA DE VALORES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DOS AJUSTES FIRMADOS COM A AGRAVADA. CRÉDITO QUE DEVE SER ALEGADO E APURADO EM SEDE PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Habilitação de crédito em

recuperação judicial. Alegação da agravante de que é credora de mais de R\$ 15.000.000,00, decorrente de descumprimento, pela agravada, de condições dos ajustes entre elas firmados. Alegação que deve ser levantada e apurada em sede própria. Ausência de certeza e de liquidez do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, AI 22068523220178260000 SP, Relator: Carlos Alberto Garbi, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 08/01/2018, Publicado em: 08/01/2018)

Essa zona cinzenta não está afeta apenas a alguns magistrados, pois, em parecer concedido nos autos do Agravo de Instrumento n. 8016019-66.2019.8.05.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2019), a Procuradora de Justiça Regina Maria da Silva Carrilho, para arregimentar opinião pelo conhecimento e não provimento do feito recursal, manifestou:

No mérito, o recurso deve ser improvido, tendo em vista que os documentos juntados pela agravante para habilitação de seu crédito não possuem os requisitos exigidos na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, uma vez que não foi demonstrada a liquidez e certeza do título, conforme estabelecido do art. 9º da referida legislação.

O mau entendimento sobre os institutos em análise ainda progredira com a decisão de não provimento ao citado Agravo de Instrumento pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Baiano (2019), fixando a decisão nos termos abaixo:

AGRAVODEINSTRUMENTO.DIREITOEEMPRESARIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. PEDIDO NEGADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ATESTAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS DA LEI 11.101/05 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, a agravante apresentou impugnação à lista de credores da empresa em recuperação judicial, ora recorrida, em virtude do seu crédito não constar da referida relação. O juízo de origem, por sua vez, entendeu que os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. 2. Sobre o tema, interpretando as disposições da Lei n. 11.101/05, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme quanto a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito que se pretende habilitar. 3. Contudo, deixou a recorrente de provar que a empresa contratante solicitou a disponibilização do plano de saúde para todos os segurados listados, como prevê a cláusula 2.7 do contrato de prestação de serviço, mesmo porque, de acordo com a documentação juntada pela própria agravante, o pedido de implantação foi direcionado a apenas 59 (cinquenta e nove) titulares e dependentes. 4. Desse modo, conclui-se pelo acerto na decisão do julgador de primeiro grau quando pontua a insuficiência das provas apresentadas pela impugnante para configurar crédito apto a ser habilitado no rol de credores da empresa recuperanda. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016019-66.2019.8.05.0000, em que figuram como agravante VITALLIS SAUDE S.A. e como agravada PRODUMAN ENGENHARIA S.A – EM RECUPERACAO JUDICIAL. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJBA, AI 80140683720198050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Segunda

Vice-Presidência, Julgado em: 21/01/2020, Publicado em: 29/07/2020)

É de se indagar qual seria o caminho a seguir no procedimento da impugnação. Qual a melhor técnica jurídica para se entender a cognição adequada? Só é cabível a impugnação de crédito na presença de títulos certos, líquidos e exigíveis?

Decisões e opiniões no sentido de se exigir no pedido de habilitação de crédito o acompanhamento de prova concreta da origem, certeza e liquidez são apressadas e pecam na aplicação técnica do Direito, notadamente um Direito tão caro à sociedade civil. Quando se aplicam institutos de Direito Empresarial, deve-se levar em conta que a empresa tem forte relação social ao empregar e assalariar, ao pagar tributos, ou ao produzir bens e serviços, isto é, seja por sua função social ou pela responsabilidade que possui na comunidade em que está inserida.

Nesse íterim, vale a descrição do que se entende pela função social da empresa descrita por Egberto Lacerda Teixeira e Tavares Guerreiro (2009, p. 980), *in verbis*:

[...] não se restringe à captação de poupança junto ao público investidor, haja vista que, como unidade de produção, a empresa se insere no quadro econômico de uma nação, como um vínculo de riquezas, mobilizando matérias primas e produtos intermediários, comprando e vendendo, prestando serviços, recolhendo tributos, assalariando empregados, enfim, contribuindo para o desenvolvimento geral da comunidade.

Em que pese alguns entendam como sinônimos, a responsabilidade social empresarial tem aspectos e finalidades diferentes da sua função social, sendo assim definida por José Carlos Barbieri e Jorge Emanuel Reis Cajazeira (2009, p. 53): “a

responsabilidade social das empresas compreende as expectativas econômicas, legais, éticas e discricionárias que a sociedade tem em relação às organizações em dado período.”

Por conta desses atributos empresariais é que a aplicação dos institutos da recuperação de empresas e da falência tem total relevância, principalmente porque o intuito é pagar os credores e manter a fonte produtiva, em busca de um processo ágil e eficiente nos termos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (arts. 4º, 6º e 8º) por aplicação subsidiária à Lei 11.101/05.

Assim, tem-se que a cognição presente no Incidente da Impugnação de Crédito da LRF deve ser compreendida como um procedimento que envolve discussão, contraditório e apresentação das provas admitidas em direito. Essa seria a melhor técnica jurídica para se chegar ao *quantum debeatur*.

Nesse diapasão, entende-se que a cognição para o procedimento da Impugnação à Relação de Credores na recuperação judicial e falência é limitada (parcial) e exauriente. Isso porque o objeto da impugnação é o direito creditório, apenas ele, e exauriente porque pode o impugnante apresentar todos os tipos de provas admitidas em Direito para formar o convencimento do magistrado, inclusive requisitando audiência de instrução e julgamento, ao que determinam os art. 13 e 15, III e IV da LRF.

Para Fredie Didier Jr. (2016, p. 454): “a cognição pode ser parcial e exauriente: a limitação é apenas do quê; quanto às questões que podem ser resolvidas, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença (julgado) tem aptidão para produzir coisa julgada material”.

O Superior Tribunal de Justiça também comunga da citada técnica jurídica, nos termos dos arestos da Terceira Turma a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO PELO CREDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA

DO CRÉDITO RELACIONADO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS DESSES CONTRATOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de exame, em sede de impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, acerca da existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado, alegada pela recuperanda como matéria de defesa. 2, O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05. 3. Apesar de, no incidente de impugnação de crédito, apenas poderem ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05, não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa, que apenas se verifica em exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico. 4. Tendo sido apresentada impugnação de crédito acerca de matéria passível de discussão no incidente, a defesa não encontra restrições, estando autorizada inclusive a defesa material indireta, sendo despciendo o ajuizamento de ação autônoma. 5. Possibilidade de se alegar, como defesa à pretensão do credor de serem acrescidos encargos moratórios ao crédito relacionado, a abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento. 6. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1799932 PR 2019 / 0046056-2, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira turma, Julgado em: 01/09/2020, Publicado em: 09/09/2020) RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INCIDENTAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia gira em torno de (i) aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 possui incidência sobre o caso concreto, (ii) verificar se houve invasão da competência do tribunal arbitral ao se estabelecer o momento de constituição do crédito relativo à multa contratual, (iii) definir se os contratos firmados pela sociedade empresária se resolveram com o pedido de recuperação judicial, (iv) identificar a existência de falha na prestação jurisdicional, (v) determinar se a alteração do critério de fixação da sucumbência depende de pedido expresso e (vi) fixar a norma que rege a sucumbência na hipótese. 3. Nos termos do artigo 189 da LREF, o Código de Processo Civil se aplica aos procedimentos de recuperação judicial e falência no que couber. 4. A impugnação de crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que tem como objeto definir a validade do título (crédito) e a sua classificação. 5. No caso de haver pronunciamento a respeito do crédito e sua classificação, mérito da ação declaratória, o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, julgado por maioria, deve se submeter à técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 942 do CPC/2015, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões. (STJ, REsp 1797866 SP 2019 / 0027674-4, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em: 14/05/2019, Publicado em: 24/05/2019)

A fase de impugnação de crédito não pode ser pautada e avaliada apenas por discussões que envolvam créditos certos, líquidos e exigíveis. Aqueles que comportarem perícia, análise de documentos, negócios jurídicos, oitivas de testemunhas, entre outras provas que assim condizer com o objeto impugnado, são passíveis de análise pelo juízo universal.

3.2 IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - FERIMENTO A AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANÁLISE EQUIVOCADA DOS ART. 6º, §1º, ART. 9º E ART. 13 DA LEI 11.101/05

Comumente há decisões de improcedência das Impugnações à Relação de Credores nos processos de recuperação judicial e falência por considerarem que a cognição é limitada e sumária, não comportando, pois, discussões a respeito do valor do crédito, seja pela liquidez, certeza ou exigibilidade, conforme já se apresentou. Com isso, direcionam o credor impugnante a buscar outra via judicial para liquidar seu crédito e, posteriormente, inscrevê-lo na recuperação judicial e falência, sendo fundamentada a decisão pelo art. 6º, §1º, da LRF, que prevê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de

demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ocorre que a interpretação apresentada como fundamentação para rechaçar a impugnação nos termos aqui discutidos se mostra equivocada, pois o artigo 6º da Lei nº. 11.101/05 dispõe sobre a hipótese de suspensão do “curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor”, de modo que no parágrafo primeiro se estabeleça que quando estas ações ainda não tiverem valores líquidos deverão permanecer nos seus juízos de origem até que se defina o *quantum debeat*, ou até que se diga o direito creditório em sentença em face do falido ou recuperando.

A determinação do art. 6º está para assuntos de ordem processual, com a interrupção da prescrição das ações em curso contra o devedor, mas não para hipóteses em que o credor impugnante já tenha relação jurídica creditícia constituída em face do devedor e, inclusive, documentos suficientes e aptos para se inscrever como tal no processo de recuperação judicial e falência. O direito material já estaria muito bem definido entre as partes.

Em explicação ao caput do mencionado art. 6º, Manoel Justino Bezerra Filho (2017, p. 86) esclarece: “Anotese inicialmente que a suspensão ora determinada é de natureza processual e, portanto, atua sobre o direito de ação, não envolvendo o direito material; por isso mesmo, o que se suspende é o decurso do prazo para extinção do direito de ação”.

E quanto à funcionalidade do §1º do art. 6º da LRF, Bezerra Filho (2017, p. 88) expôs:

Este parágrafo tem acentuada aplicação prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determina qual o valor, ou a coisa,

ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação judicial. A lei repete aqui parte da disposição contida no in. II do §2º do art. 24 da lei anterior. Esse tipo de ação continuará correndo normalmente na Vara na qual estiver, anotando-se apenas que, se o processo estiver correndo contra a massa falida, deve o administrador judicial ser chamado a participar do processo (art. 22, III, c, e 103, parágrafo único). (...) Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao juízo da recuperação ou falência, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral de credores, independentemente de habilitação.

Portanto, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público que detiver provas aptas a comprovar ausência, importância e valor de crédito, ou a discutir a legitimidade dele, podem impugná-lo, sendo ilógico pensar em ter que promover ação judicial para obtenção de decisão a fim de confirmar vínculo jurídico obrigacional entre as partes e o direito oriundo desta relação.

Os casos de maneira em geral que culminam pela improcedência das impugnações à relação de credores são aqueles em que o credor impugnante junta como documentos instrutórios o contrato firmado entre as partes para a compra e venda de produtos ou, no mais comum das vezes, de venda de serviços, com as respectivas notas fiscais, comprovante de entrega e outros documentos a depender de cada caso. Alguns operadores do Direito entendem que não seria o caminho mais acertado por faltar a liquidez, como já mencionado anteriormente, com o encerramento da sua jurisdição sob esse argumento.

Isso se daria, inclusive, nos casos em que o crédito já está habilitado, porém se questiona o valor divergente constante da relação de credores apresentada pelo administrador judicial. Nessa hipótese ainda mais adequado e cabível o Incidente da Impugnação, uma vez

que o próprio devedor já confessou a relação jurídica e o que se mostra inconsistente e divergente é somente o valor do crédito que poderá ser balizado pelo Judiciário no incidente.

É certo que a judicialização de demandas desnecessárias abarrotava os Tribunais, dando causa à morosidade que tanto é combatida pelos operadores do Direito, e a cognição limitada e exauriente no Incidente de Impugnação contribuiu para a retirada do Judiciário de novas ações que poderiam ser resolvidas no juízo universal com amparo da legislação. Se a parte possui elementos necessários ao convencimento do julgador, perfeitamente possível que o faça, e no caso da Impugnação à Relação de Credores a regra deve ser tomada como imperativo, até porque já constam das hipóteses legais dos art. 13 e 15 da LRF.

E não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade para se furta as provas colimadas no procedimento impugnação, pois é pacífico na doutrina que até mesmo os promoventes de ação monitória podem desistir dela para se habilitar em falência ou recuperação judicial. Bezerra Filho (2017, p. 88/89) afirma nesse sentido: “pode o autor da monitória desistir dela e pleitear habilitação ante o juízo da falência ou recuperação, instruindo a habilitação com os documentos comprobatórios de seu crédito sem exequibilidade, pois para habilitação não há necessidade de título líquido e certo, como se sabe.”

Como o procedimento da impugnação prevê, nos artigos 13 e 15 da LRF, o impugnante indicará na petição dirigida ao juiz as provas consideradas necessárias, e o juiz, dentre outras providências, “determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário” (Art. 15, IV). Negar este direito probatório é o mesmo que desconsiderar o direito à ampla defesa, o contraditório e ao devido processo legal.

Dessa forma, percebe-se que julgar improcedente a impugnação pelos fundamentos contidos na norma do art. 6º da LRF, além de impróprio, fere frontalmente o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Outra questão pode ser extraída do art. 9º, III, da LRF, que dispõe sobre a habilitação do crédito, que ocorre quando o credor não está inscrito na relação de credores apresentada inicialmente pelo devedor nos autos de recuperação ou falência e é admitida a indicação dos “documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.

Nota-se que o legislador ao se referir em “documentos” não os limitou apenas aos títulos representativos de créditos líquidos, certos e exigíveis, sejam judiciais ou extrajudiciais, mas a todo e qualquer documento que possa demonstrar e comprovar a existência de um crédito em face do devedor.

Ao julgar antecipadamente o processo sem autorizar a fase instrutória, o juízo não aplica a melhor técnica jurídica no caso posto a sua decisão, e o feito é julgado de forma prematura.

Desta feita, há de manter a validade e interpretação adequada das disposições legais falimentares para atingir seu desiderato, em respeito ao devido processo legal, o tempo razoável de duração do processo, sua utilidade e a função que tem o processo de recuperação judicial e falência com enfoque na função social e responsabilidade social que a empresa tem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, pois, que o Incidente de Impugnação de Crédito, tal qual descrito a partir do art. 8º da LRF, é de jurisdição ampla, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, admitida a produção de toda prova necessária para o julgamento do crédito objeto da impugnação.

O objeto da impugnação é o crédito e suas características, tais como origem, validade do negócio subjacente, classificação atribuída pelo administrador judicial, valor e garantias, devendo a inicial apontar, com precisão, os elementos fáticos e jurídicos que dão sustentação ao pedido. Com isso, permite-se sólida conclusão quanto à existência, legitimidade, importância ou classificação de qualquer

crédito, com a utilização de provas para tanto, sejam documentais (análise de cláusulas contratuais, por exemplo), periciais e outras aptas a comprovar as alegações do impugnante.

Sendo assim, a cognição que norteia o processamento da impugnação de crédito é a limitada exauriente, visto que se busca a análise de um objeto definido e limitado que é o crédito, mas que comporta toda profundidade probatória para que a decisão então proferida produza coisa julgada material.

No que tange à jurisprudência, verificou-se que há posicionamentos nos Tribunais de Justiça da Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul no sentido de que a fase de impugnação de crédito deve ser pautada e avaliada apenas por discussões que envolvam créditos certos, líquidos e exigíveis. Todavia, isso decorre de uma interpretação equivocada da Lei n. 11.101/05, *data venia*, já que a exceção ao juízo universal referente às ações judiciais que demandem quantias ilíquidas não se aplica para hipóteses em que o credor impugnante já tenha relação jurídica creditícia constituída em face do devedor com documentos suficientes e aptos para habilitação de seu crédito. Inclusive, é pacífico na doutrina que promoventes de ação monitória podem desistir dela para se habilitar em falência ou recuperação judicial.

Nestes termos, a aplicação adequada das regras do Incidente de Impugnação à Relação de Crédito, prevista no art. 8º e seguintes da Lei 11.101/05, desafogaria – e desafogará – as instâncias superiores, tal qual o Superior Tribunal de Justiça, pois tornaria o processo de recuperação judicial e falência mais ágil e seguro com a formação do quadro geral de credores nos moldes da legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jerfferson da Mata; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. **Direito da Empresa em Crise: Estudo da Falência e Recuperação de Empresas.** Joinville: Clube de Autores, 2021.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria a prática.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005.** Comentada artigo por artigo. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 03 dez. de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 dez. de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Volume 3, 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.627.608/SP**. 2016. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 06 mar. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.864.625/SP**. 2020. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 03 dez. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.612.025/CE**. 2017. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 03 dez. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.799.932/PR**. 2020. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 03 dez. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.797.866/SP**. 2019. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 03 dez. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Agravo de Instrumento n. 8016019-66.2019.8.05.0000**. 2020. Disponível em www.tjba.jus.br. Acesso em 30 nov. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, nº 70075016741**. /2018. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acesso em 30 nov. de 2020.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, Tavares. **Das Sociedades Anônimas: comentários a Lei**. Volume I, São Paulo: Renovar, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 2206852-32.2017.8.26.0000**. 2018. Disponível em www.tjsp.jus.br. Acesso em 30 nov. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, nº 70078785359**. 2018. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acesso em 30 nov. de 2020.

